



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.003565/2005-75
Recurso n° 500.100 Voluntário
Acórdão n° 1101-00.374 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria IRPJ E REFLEXOS
Recorrente BENEVIDES TÊXTIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2000

DECADÊNCIA. TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO.

No caso dos tributos lançados por homologação, o prazo decadencial corre nos termos do § 4º do art. 150 do CTN.

Assunto: Imposto sobre a Renda pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

OMISSÃO DE RECEITAS. SALDO CREDOR DE CAIXA.

Independente do nome, comprovado que determinada conta tem natureza e faz as vezes da conta caixa, verificando-se saldo credor, é correta a aplicação da presunção legal de omissão de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, preliminarmente, por maioria de votos, DECLARAR a decadência dos créditos tributários exigidos do 1º ao 3º trimestres de 2000, relativamente ao IRPJ e a CSLL, e os períodos de janeiro a novembro/2000, relativamente à Contribuição ao PIS e a COFINS, e no mérito, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso voluntário, para manter o crédito tributário lançado referente ao IRPJ e CSLL no 4º trimestre de 2000, e à Contribuição ao PIS e COFINS em dezembro/2000. Divergiu a Conselheira Edeli Pereira Bessa, que não declarava a decadência, e fará declaração de voto, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ – Presidente


CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO - Relator

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente da Turma), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente), Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, Edeli Pereira Bessa, José Ricardo da Silva e Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado).

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the end.A handwritten signature in black ink, appearing as a stylized 'H' or similar character with a vertical stroke on the left.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou improcedente impugnação apresentada em razão de auto de infração.

Em 07/12/2005, foi lavrado auto de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, em decorrência de omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa (proc. fls. 4 a 24). Na mesma data foi lavrado termo de encerramento parcial (proc. fl. 26).

O relatório fiscal (proc. fls. 27 a 41) detalha a auditoria. Relata que a autuada não possui conta caixa com este nome, mas que a conta denominada “adiantamento p/ despesas” faz as vezes da conta caixa. Adiciona que constatou que esta conta (adiantamento p/ despesas) possui saldo credor em diversas datas, independentemente de serem refutados suprimentos de caixa, que ainda estão sendo analisados. Diz que calculou o saldo diário da conta em todos os trimestres de 2000 e considerou como omissão o maior saldo credor diário em cada trimestre, já que a empresa tributa o IRPJ trimestralmente. Junta as planilhas que detalham os saldos diários. Com base nisso, efetua o lançamento de omissão de receitas e encerra parcialmente a fiscalização.

O contribuinte é cientificado por edital afixado em 09/12/2005 (proc. fl. 334). Em 25/01/2006, apresenta impugnação (proc. fls. 345 a 354). Alega que na sua contabilidade não tem conta caixa e, por isso, não cabe falar em saldo credor de caixa. Diz que a conta “adiantamento” não pode ser tratada como uma conta caixa, pois nela transitam valores provisórios, tanto que ao final de cada trimestre o seu saldo é zero. Sustenta que não ficou demonstrada a omissão de receitas, já que não foram comprovadas as operações pelas quais estas receitas omitidas teriam sido obtidas. Argumenta que as hipóteses de tributação só podem ser criadas por lei. Propugna que, se o Fiscal pretendia recompor o livro caixa, deveria ter levado em consideração todos os lançamentos típicos de tal conta. Pede que seja efetuada perícia contábil e que seja considerada improcedente a autuação.

Em 5/03/2009, a 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto indeferiu o pedido de perícia, por não atender às exigências legais, e julgou procedente o lançamento (proc. fls. 364 a 369). O fundamento para a decisão é de que, apesar de a conta “adiantamento p/ despesas” não se chamar formalmente de conta caixa, “*ela registra a movimentação financeira da contribuinte, estando nela lançados recebimentos diversos e de duplicatas, pagamentos, depósitos efetuados em conta bancária, etc*”. Portanto, pode ser tratada como conta caixa. Ademais, o contribuinte não juntou documento que comprovasse suas alegações.

Em 30/06/2009, o contribuinte é cientificado (proc. fl. 373). Em 30/07/2009, apresenta recurso voluntário (proc. fls. 379 a 384). Diz que a conta em tela “*registra fatos transitórios, dela constando alguns lançamentos que tem por finalidade controlar numerários que dependem de apresentação posterior dos correspondentes documentos*”, mas não é uma conta caixa. Para defender seu ponto de vista, afirma que “*não são registrados nesta conta os valores que normalmente têm trânsito pelo caixa*”. Diz que o Fiscal deveria ter considerado na quantificação dos saldos diários todos os cheques sacados de bancos, já que os extratos bancários instruíram o processo, bem como os demais ingressos típicos de caixa (vendas a vista, recebimento de duplicatas, etc). Para demonstrar o erro na apuração, cita que os saques



na conta do Banco do Brasil no dia 3 de janeiro de 2000, no montante de R\$ 32.877,77, e no dia 7 do mesmo mês, no montante de R\$ 33.651,15, não foram considerados pelo Fiscal na recomposição dos saldos de caixa. Conclui que o lançamento foi feito com base em uma montagem de dados incorreta.



Voto

Conselheiro CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO,

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Cabe, inicialmente, avaliar a questão da decadência.

Tendo em vista as características do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS, e da Cofins, no período lançado (apuração efetuada pelo próprio contribuinte), e frente à súmula vinculante n.º 8 do STF, o prazo decadencial é aquele estabelecido no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

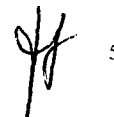
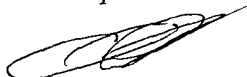
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

No caso em concreto, considerando-se que não foi comprovado dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é de 5 anos contados a partir do fato gerador. Como a ciência do auto foi dezembro de 2005 (por edital afixado em 09/12/2005), os fatos geradores do IRPJ e da CSLL ocorridos no 1º, 2º e 3º trimestre de 2000, bem como os da Contribuição para o PIS e da Cofins, até novembro de 2000, já não poderiam ser lançados. Porém, como o 4º trimestre só se completou em 31 de dezembro, o IRPJ e a CSLL relativa a este trimestre ainda poderia ter sido lançada na data da ciência da autuação. Do mesmo modo, poderia ser lançado o PIS e a Cofins de dezembro de 2000.

Por isso, é pertinente a preliminar de decadência.

Quanto ao mérito, o litígio versa sobre o cabimento do auto de infração em decorrência de omissão de receitas apurada por constatação de saldo credor na conta caixa. O cerne da discussão é sobre a natureza da conta considerada como caixa e sobre a quantificação do seu saldo diário.

Os argumentos que definem a lide são os seguintes: 1º) o fiscal informa que a contabilidade não tem uma conta denominada caixa, mas que a conta “adiantamento p/ despesa” faz as vezes da conta caixa e tem saldo credor, juntando cópia do razão desta conta; 2º) o contribuinte diz que não tem conta caixa, que a conta que o fiscal utilizou não é conta



caixa e só registra valores transitórios, que a apuração foi inexata porque não considerou ingressos típicos na conta caixa, cita como exemplo da inexatidão a não inclusão de dois saques no banco do Brasil, e não junta qualquer elemento que corrobore suas afirmações.

A solução do litígio deve se ater apenas a estes argumentos e provas. Afinal, são as razões do Fisco e as contra-razões do contribuinte que definem a lide trazida a julgamento.

Assim, iniciando a análise pelo lançamento, constata-se que, apesar da pouca fundamentação que o Fiscal dá para sua afirmação de que a conta “adiantamento p/ despesas” faz as vezes da conta caixa, as cópias do razão que ele juntou aos autos e referenciou (proc. fls. 55 a 108) demonstram que a conta registra valores típicos de conta caixa. De fato, analisando-se a cópia do razão constata-se os seguintes históricos para os lançamentos na conta: títulos descontados, duplicata recebida, pagamento conforme recibo, cheque número, depósito, duplicata paga, nota fiscal paga, etc.

Ora, tais lançamentos demonstram claramente que trata-se de uma conta de ativo por onde transitam os valores movimentados pela empresa. Inclusive, considerando-se o que é lançado a crédito e a débito, fica evidente que a conta funciona como a conta caixa. Assim, considerando-se que não há qualquer outra conta com movimentação similar, é preciso tratar esta como a conta caixa.

Portanto, a premissa tomada pelo fiscal é procedente e restou demonstrada. A conta, apesar do nome, é a conta caixa. Dessarte, sendo constatado saldo credor é passível a aplicação da presunção legal de omissão de receitas.

De outra banda, é preciso agora considerar os argumentos trazidos pelo contribuinte. Ele argumenta que não tem conta caixa e que a conta “adiantamento p/ despesas” não pode ser considerada como conta caixa. No entanto, ele não traz nenhum elemento que sustente sua alegação. Portanto, não há como afastar o ponto de partida da autuação que é considerar a conta em questão como conta caixa.

Em outra linha, o contribuinte diz que o fiscal não quantificou corretamente o saldo da conta caixa, pois não considerou os saques nas contas de banco, cujos extratos estão juntados ao processo, bem como não considerou outros lançamentos típicos de caixa. Porém, os saques em banco não precisam obrigatoriamente passar pelo caixa e, portanto, não precisam ser necessariamente considerados na conta caixa. Caso algum crédito na conta banco tivesse como contrapartida um débito na conta “adiantamento p/ despesa”, que por lapso não tivesse sido contabilizado, isso deveria ter sido expressamente indicado pelo contribuinte, não bastando sua alegação geral. Quanto ao argumento de que não foram considerados lançamentos típicos de caixa, o contribuinte também não indicou e provou que lançamentos seriam estes. Portanto, a crítica que o contribuinte faz à quantificação do saldo diário da conta é improcedente.

Assim, vê-se que nenhum dos argumentos de defesa é apto a afastar a constatação de que a conta é de fato uma conta caixa, nem servem para infirmar os saldos diários apurados.



Sendo estes os únicos argumentos presentes na lide, voto por declarar a decadência dos créditos tributários exigidos do 1º ao 3º trimestres de 2000, relativamente ao IRPJ e a CSLL, e dos períodos de janeiro a novembro de 2000, relativamente à Contribuição ao PIS e a COFINS, e no mérito negar provimento ao recurso voluntário, para manter o crédito tributário lançado referente ao IRPJ e CSLL no 4º trimestre de 2000, e à Contribuição ao PIS e COFINS em dezembro/2000



CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA GUERREIRO

Declaração de Voto

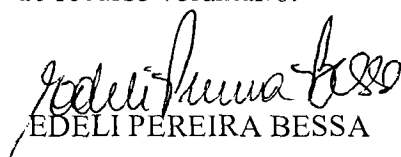
Conselheira EDELI PEREIRA BESSA,

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a empresa estava omissa na entrega das DCTF 's (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) desde o 1º trimestre de 1999. Firmou ainda a autoridade lançadora que ela também não vinha efetuando qualquer recolhimento a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, como a legislação determina nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.

Neste contexto, divirjo do I. Relator, pois na ausência de pagamento antecipado, entendo que não são aplicáveis as disposições do art. 150 do CTN. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, em tais condições, extingue-se no prazo de 5 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I do CTN.

Em consequência, relativamente à exigência mais remota pertinente ao 1º trimestre/2000 (ou janeiro/2000, relativamente às contribuições incidentes sobre o faturamento), como o lançamento poderia ser efetuado no próprio ano-calendário de 2000, a contagem do prazo decadencial inicia-se em 01/01/2001, e somente se encerra em 31/12/2005, razão pela qual é válida a exigência por meio de auto de infração cientificado à contribuinte em 17/08/2005.

Assim, em nada mais discordando do voto do I. Relator, sou por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.


EDELI PEREIRA BESSA